

### **Nota Recomendatória Atricon nº 02/2023**

**Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros, a fim de que alertem seus jurisdicionados quanto à necessidade de complementação, em 2023, da diferença entre o valor aplicado e o exigível constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021.**

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON,

CONSIDERANDO um dos objetivos da entidade, definido no artigo 2º, inciso III de seu Estatuto, referente ao desenvolvimento de atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural, voltadas ao aprimoramento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil e de seus Membros;

CONSIDERANDO que a Associação pode expedir diretrizes voltadas ao fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil, bem como orientar e acompanhar a sua implementação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que, apesar de a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, ter afastado a responsabilização pelo não atendimento ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, também estabeleceu expressamente que o ente federado “deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (...) e o valor exigível constitucionalmente” para aqueles exercícios;

CONSIDERANDO o papel dos órgãos de controle na fiscalização dos recursos públicos destinados à educação, em especial para cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e dos correspondentes planos estaduais, distrital e municipais;

RECOMENDA aos Tribunais de Contas brasileiros que:

1. Alertem os seus jurisdicionados quanto à necessidade de, por força do disposto na EC nº 119, de 2022, alocar à manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, devidamente atualizados, os recursos não aplicados nos exercícios de 2020 e 2021.
2. Fiscalizem se há, nas administrações locais, processos de planejamento para levantamento das necessidades e carências nas redes de ensino, envolvendo infraestrutura das escolas, acesso à internet, aquisição de materiais, transporte escolar, contratações de serviços e de pessoal, remuneração e capacitação de professores e execuções de obras, entre outros.
3. Monitorem a efetiva aplicação dos recursos públicos complementares em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos exatos termos dos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996), alertando que, fora dessas balizas, os gastos poderão ser considerados em desvio de finalidade. Assim, exemplificativamente, dispêndios com programas de alimentação escolar e assistência médica e social não poderão ser apropriados como de MDE.
4. Instem os gestores públicos à adoção de mecanismos de planejamento, controle e transparência ativa em todos os processos relacionados à matéria, sob pena de eventual responsabilização, à luz das especificidades do caso concreto.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Cezar Miola,  
Presidente.